

INFORMATIVO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO**

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 08, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1997

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: “MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA”

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

04 / DEZEMBRO / 1997

Resolução nº 07/1997

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL**

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º. - A Câmara compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos de legislação vigente e tem sua sede nesta cidade, à Rua Manoel de Sales S/N.

Parágrafo Único - Na sede da câmara não se realizarão atos estranhos à sua função sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

Art. 3º. - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e de administração interna.

§ 1º. - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de votação da Lei Orgânica, bem como de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira e indireta, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a- apreciação das contas do exercício financeiro, apresentado pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b- Acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c- julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º. - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os Agentes Administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º. - A função do assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º. - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato de posse, documento comprobatório e desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

II - na mesma ocasião, o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constado em Ata o resumo, sob pena de cassação de mandato;

III - O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;

IV - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, MEU MANDATO, MANTER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, OBSERVAR AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO". Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: "ASSIM O PROMETO";

V - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados.

VI - poderão fazer o uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 7º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma ocorrerá:

I - dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

III - na hipótese de não realização da sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse deverá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

IV - prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - a transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo de estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 11 - A recusa do Prefeito de tomar posse, implica a renúncia tácita do mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo recusa do Vice-Prefeito de tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse de novos eleitos.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício, terá direito a voto.

Art. 13 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para mandato de dois anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura, ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.

Art. 14 - A Mesa da Câmara se comporá de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 15 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta e por maioria simples de voto, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 16 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação de “quorum”;

II - Observar-se-á o “quorum” da maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;

III - registro, junto á Mesa, individualmente ou por chapa de candidatos previamente escolhidos por bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

IV - preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricados pelo Presidente em exercício;

V - preparação da folha de votação e colocação da urna de forma a resguardar o sigilo do voto;

VI - chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois que assinarem a folha de votação;

VII - apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos partidos políticos ou Bloco Partidário, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VIII - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

IX - invalidação das cédulas que não atendem ao disposto no inciso IV;

X - redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

XI - realização do segundo escrutínio com dois Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

XII - persistindo o empate, será declarado eleito para o cargo, o Vereador mais votado na eleição municipal;

XIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará as sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 18 - Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda ou ao seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 19 - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora pré-fixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Perderá o cargo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

Art. 21 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte da liderança.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22 - A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços da Câmara.

Art. 23 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor Projetos de Lei nos termos no que dispõe o art. 61 “caput” da Constituição Federal;

II - propor Projetos e Decretos Legislativos dispondo sobre:

a- licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b- autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c- fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até dia 30 de setembro do último ano da legislatura;

III - propor Projetos de Resolução sobre:

a- sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b- concessão de liderança aos Vereadores, nos termos em que dispõe a Orgânica Municipal;

c- fixação da remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria até o dia 30 de setembro do último ano da Legislatura;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou por requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar emendas à LOM;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administração da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar as medidas adequadas para promover o valor do Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extra judicial de Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIV - sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura do Projeto de Lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 15 de setembro, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XVI - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XVIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XIX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XX - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativas ao mês anterior;

XXI - designar, mediante ato, Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal, limitando em 01 o número de representante em cada caso;

XXII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XXIII - atualizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores, nas épocas, segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXIV - assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à sanção e promulgação do Chefe do Executivo;

XXV - assinar as Atas das sessões da Câmara;

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão enumerados na ordem cronológica, com renovação de cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º - A recusa injustificada de assinatura de autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 24 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria dos seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 25 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas prerrogativas.

Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I- QUANTO ÀS SESSÕES:

a- presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;

b- determinar ao Secretário a leitura da Ata das comunicações dirigidas à Câmara;

c- determinar, através de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d- declarar a hora destinada ao Expediente, a Ordem do Dia e a Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e- anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir apartes estranhos ao assunto em discussão;

g- advertir ao orador ou aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h- interromper o orador que se desviar da questão do debate ou falar sem o respeito devido a Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;

i- autorizar o Vereador a falar na bancada;

j- chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l- suspender a discussão e formação de matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

m- decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;

n- anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos Projetos por esta alcançados;

o- decidir as questões em ordem e as reclamações;

p- anunciar o término das sessões, avisando antes, aos Vereadores da sessão seguinte;

q- convocar as sessões da Câmara;

r- presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

s- comunicar ao Plenário a declaração de extinção do mandato do Prefeito ou Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da Ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção do mandato de Vereador.

II - QUANTO AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

a- proceder a distribuição de matéria as Comissões Permanentes e/ou Especiais;

b- deferir, por requerimento do autor, a retirada da proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

c- despachar requerimento;

d- determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

e- devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

f- recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;

g- declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que substanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

h- fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, as Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;

i- fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer Projeto de Lei recebido, antes de remetê-lo às comissões;

j- votar nos seguintes casos:

1- na eleição da Mesa;
2- quando a Mesa o exigir, para a sua aprovação, quorum diverso da maioria simples;

3- em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações;

3.1- incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para a sua apreciação, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo, submetido à urgência e os vetos por este oposto, observando o seguinte:

3.2- em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

3.3- a deliberação sobre os Projetos de Lei submetidos a urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

m- promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como, as leis com sanção tácita, ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

n- apresentar proposições à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir.

III - QUANTO À SUA COMPETÊNCIA GERAL:

a- substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso o seu mandato ou, até que se realizem novas eleições, nos termos da lei.

b- representar a Câmara em juízo ou fora dele;

c- dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

d- expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de Cassação de mandato de Vereador;

e- não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

f- autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhe data, local e horário;

g- mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado;

IV - QUANTO A MESA:

a- convocá-la para presidir suas reuniões;

b- tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;

c- distribuir a matéria que depende de parecer;

d- executar as decisões da Mesa;

V - QUANTO AS COMISSÕES:

a- designar seus membros titulares e suplementares mediante comunicação dos líderes ou Blocos Parlamentares;

- b- destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c- assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d- convidar o Relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer;
- e- convocar Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;
- f- nomear membros das Comissões Temporárias;
- g- criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito;
- h- preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - QUANTO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:

- a- comunicar a cada Vereador por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessões legislativas ordinárias durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão;
- b- encaminhar processos as Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c- zelar pelos prazos de processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d- dar ciência ao Plenário do relatório apresentado, por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e- remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo e ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório apresentado, por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando esta concluir por existência de infração;
- f- organizar a Ordem do Dia pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os Projetos e o veto de que tratam o artigos 64, parágrafo 2º e, 66, parágrafo 6º da Constituição Federal;
- g- executar as deliberações do Plenário;
- h- assinar a Ata das sessões, os editais, as Portarias e o Expediente da Câmara.

VII - QUANTO AOS SERVIÇOS DA CÂMARA:

- a- remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias e abono de faltas;
- b- superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c- apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, balancete relativo as verbas recebidas e as despesas realizadas no mês anterior;
- d- proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;

e- rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, e de sua secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f- fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:

a- conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

b- manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c- encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;

d- contratar advogados, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra a Mesa ou a Presidência;

e- solicitar a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

f- interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - QUANTO À POLÍCIA INTERNA:

a- policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b- permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 - apresente-se convenientemente trajado;

2 - não porte armas;

3 - não se manifeste desrespeitosamente ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4 - respeite os Vereadores;

5 - atenda às determinações da Presidência,

c- determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

d- se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente;

e- na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 37 deste Regimento.

§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 72 horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 3º - A hora do início dos trabalhos da sessão, não se encontrando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 27 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 28 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 29 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 30 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação da matéria de sua autoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 31 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a- regulamentação dos serviços administrativos;
- b- nomeação dos membros das Comissões Temporárias;
- c- matérias de caráter financeiro;
- d- designação de substitutivos nas Comissões;
- e- outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a- remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b- outros casos determinados em Lei ou Resolução;

SEÇÃO III DAS ATIVIDADES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 32 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único - Compete-lhe ainda substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

Art. 33 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais para as soluções dos casos análogos;

II - providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões, atos e contratos;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou do Presidente da Comissão;

IV - anotar, em cada documento, a decisão tomada;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ou concedido a este;

VI - superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 34 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler a Ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação de Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignado, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final de cada sessão;

V - receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI - fazer a inscrição de oradores;

VII - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas Atas;

IX - redigir as Atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

X - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à Sanção;

XI - substituir o Presidente na ausência ou impedimento deste e do Vice-Presidente.

Art. 35 - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 36 - São atribuições do 2º Secretário:

I - redigir Ata, sob supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as Atas das sessões plenárias.

Parágrafo Único - Quando, no exercício das atribuições do 1º Secretário, nos termos do art. 34 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

SEÇÃO V DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 37 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo Único - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VI DAS CONTAS DA MESA

Art. 38 - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Os balancetes, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados e colocados à disposição de qualquer cidadão que queira analisá-los.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 39 - Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente pelos 1º e 2º Secretários.

§ 2º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 40 - Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41 - As funções dos membros da Câmara cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 42 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse de nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 43 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lido em sessão.

Art. 44 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo, as funções de Presidente, nos termos do art. 42, parágrafo único, deste Regimento.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 45 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas neste Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o "caput" deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 46 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Da denúncia constará:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas de que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver se discutindo ou deliberando qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º.

§ 5º - Quando um dos Secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for acusado, será substituído por qualquer Vereador, convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 47 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão participar o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto nos incisos V e VI do art. 273.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um Relator e marcará reunião a ser realizada dentro de quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar com a primeira reunião da Comissão por apresentação, por escrito, de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 48 - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido em discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito do "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um, trinta minutos para discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 49 - Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluído nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a- ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b- a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar dentro de 03 (três) dias Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á ao previsto nos § 1º, 2º e 3º do art. 47.

Art. 50 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contados da deliberação do Plenário.

TITULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 51 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuidos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum", determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 52 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a- maioria simples;
- b- maioria absoluta;
- c- maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 53 - O Plenário deliberará

§ 1º - Por maioria absoluta:

- I - Matéria Tributária;
- II - Código de Obras e Edificação e outros códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - Concessão de serviços públicos;
- VI - Concessão de direito real de uso;
- VII - Alienação de bens e imóveis;
- VIII - Autorização para obtenção de empréstimos de particular, inclusive para as autarquias, fundação e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - Leis de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;
- XII - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XV - alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- XVI - isenções de impostos municipais;
- XVII - todo e qualquer tipo de anistia;
- XVIII - acolhimento de denúncia contra Vereador;
- XIX - zoneamento urbano;
- XX - plano diretor;
- XXI - admissão de acusação contra Prefeito.

§ 2º - Por maioria qualificada sobre:

- I - rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- II - destituição dos membros da Mesa;
- III - emendas à Lei Orgânica;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem;
- V - aprovação de sessão secreta;
- VI - perda do mandato do Vereador
- VII - rejeição do veto.

Art. 54 - As deliberações da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo três dias antes da reunião.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 55 - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais, municipais e personalidades homenageadas.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por este determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes foi feita.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 56 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º - Cada líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três Vereadores, que constituem sua representação, facultada a designação de um Primeiro Vice-Líder.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

§ 4º - O Partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra por cinco minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 5º - Os Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 57 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa os membros da bancadas ou bloco para compor as comissões e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra à um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou orador por ele indicado que usar das faculdades estabelecidas no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 58 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 59 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 60 - O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TITULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e representar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 62 - Na constituição da Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos Blocos Parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 63 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Art. 64 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 - As Comissões Permanentes são as que subsidiem através da Legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 66 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

Art. 67 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 68 - Não havendo acordo, proceder-se-á escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado na eleição municipal.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome votado e assinado pelo votante.

§ 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará para publicação, a composição nominal de cada Comissão.

Art. 69 - Os suplentes, no exercício temporário de vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do art. 39 deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 70 - No ato de composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome de Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 71 - Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente, como membro efetivo a ser substituído de outra, ressalvado o disposto no art. 29 deste Regimento.

Art. 72 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos caso de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 73 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 74 - As Comissões Permanentes são 03 (três), compostas cada uma de três membros, no mínimo, com as seguintes denominações:

- I - Constituição, Justiça e Redação;
- II - Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos;
- III - Saúde, Educação e Cultura.

Art. 75 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando conforme o caso:

- a- parecer;
- b- Substitutivos ou Emendas;
- c- relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;

II- promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em única discussão e oferecer redação final aos Projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura das questões nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções administradoras ou fiscalizadoras;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito, informações sobre assuntos referentes à administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco" os atos da administração direta ou indireta nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos constitucionais;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 1º - Os Projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por Relator, designado ou quando for o caso, por subcomissão que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade regimental e quando ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

§ 3º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras e Serviços Públicos, compete:

I - examinar e emitir parecer sobre Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentarias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - receber as emendas a proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação em Plenário;

III - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidade para o erário municipal;

IV - examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Presidente da Mesa da Câmara;

V - examinar e emitir parecer sobre as proposições que fixam os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Câmara;

VI - sobre todos os Projetos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

VII - emitir parecer sobre planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais.

§ 4º - À Comissão de Saúde, Educação e Cultura, compete:

I - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

a- o sistema municipal de ensino;
b- concessão de bolsas de estudo;
c- programas de merenda escolar;
d- denominação e sua alteração de vias e logradouros públicos;
e- concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município;

f- sistema único de saúde e seguridade social;
g- vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
h- programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência.

Art. 76 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 77 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 78 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

Art. 79 - Ao Presidente da Comissão Permanente, compete:

I - convocar e presidir reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este, dispensado, se contar o ato de Convocação com a presença de todos os membros;

II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

III - determinar a leitura das Atas das reuniões e submetê-las a voto;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator no prazo improrrogável de dois dias;

V - submeter à votação, as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

VI - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VII - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo máximo de dois dias;

VIII - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

IX - resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

X - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XI - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XII - anotar no livro de presença da Comissão o nome dos membros que compareceram e os que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Art. 80 - O Presidente da Comissão poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 81 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 188 deste Regimento.

Art. 82 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 83 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 84 - Ao Secretário da Comissão Permanente, compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente;

II - providenciar a publicação dos extratos das Atas e dos pareceres da Comissão;

III - proceder à leitura das Atas e correspondências, recebidas pela Comissão.

Art. 85 - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à Presidência, proceder-se-á à nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 86 - As Comissões Permanentes e Temporárias reunir-se-ão nas dependências da Câmara, em dias prefixados pelo seu Presidente.

Art. 87 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão Atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

SEÇÃO V DOS TRABALHOS

Art. 88 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 89 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

I - o prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão;

II - o Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores;

III - o Relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição;

IV - se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo;

V - somente se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado;

VI - não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 90 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 91 - Dependendo o parecer de exame de qualquer processo ainda não chegado à Comissão, deverá o seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 90 ficarão sem influência por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os dez dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 92 - Nas hipóteses em que o parecer dependa de audiências públicas, os prazos estabelecidos no art. 90 ficam sobrestados por dez dias úteis, para realização das mesmas.

Art. 93 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na **Ordem do Dia**, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 94 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 90.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo 1º cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações necessárias.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorridos os trinta dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo, sob exame da Comissão Permanente, os pareceres deste emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 95 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 96 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao seu aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento e Finanças, quando for o caso.

Art. 97 - Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 98 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim o deliberar.

Art. 99 - As disposições estabelecidas nesta Seção não se aplicam aos Projetos com prazo por apreciação estabelecida em Lei.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 100 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do Relator com:

a- sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do Projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b- sua opinião sobre a convivência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das comissões.

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Art. 101 - Os membros das comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria da Comissão.

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado devidamente fundamentado:

I - pela conclusão, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;

II - auditivo, quando favorável às conclusões do Relator mas acrescenta novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º - O voto do Relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão, constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 102 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que manifestarem favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 103 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais comissões.

Art. 104 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 105 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

- I - a renúncia;
- II - a destituição;
- III - a perda do mandato do Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestem, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º - As faltas das reuniões da Comissão Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após aprovar a ocorrência das faltas e sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo da Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante a processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o denunciante ou destituído.

Art. 106 - O Vereador que se recusa a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Art. 107 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SESSÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 108 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 109 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões de Representação;
- II - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II AS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 110 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e cultural, inclusive, participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a- mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples submetido a discussão e votação única na Ordem do Dia da sessão seguinte a sua representação, se acarretar despesas;

b- mediante simples requerimento, submetido a votação única da fase de Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida pela Comissão de Orçamento, no prazo de três dias contados da apresentação do Projeto respectivo.

Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a- a finalidade;

b- o número de membros não superior a três;

c- o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, interrogá-los ou não, observada sempre que possível, a representação proporcionada dos partidos.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º - Dos membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas no prazo de dez dias após o seu término.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 111 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre o fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 112 - As Comissões Especiais de Inquérito, serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá conter:

a- a especificação dos fatos a serem apurados;

b- o número de membros que integrarão a Comissão, não poderá ser inferior a 03 (três);

c- o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias;

d- a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 113 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 8º - Considerar-se-ão impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fatos a serem apurados, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servirem de testemunhas.

§ 9º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para a Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 273.

Art. 114 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e Relator.

Art. 115 - Caberá ao Presidente da Comissão local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 116 - As Reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 117 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e atuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas ou rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 118 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão.

Art. 119 - No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 120 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 121 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde se reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 122 - Se não concluir seu trabalho no prazo estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerará-se aprovado se obter voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 123 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição de fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas ou não, da existência de fatos;
- III - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- VI - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para doação das providências reclamadas.

Art. 124 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 102 deste Regimento.

Art. 125 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 126 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente do requerimento.

Art. 127 - O Relatório Final independerá de apreciação em Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 128 - As sessões ordinárias serão semanais, durante o período de 15 de fevereiro à 15 de julho e de 15 de agosto à 15 de dezembro, realizando-se nos dias determinados pelo Sr. Presidente, conforme o calendário expedido.

Art. 129 - Serão consideradas como de recesso legislativo, os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 14 de fevereiro e de 16 de julho a 14 de agosto de cada ano.

Art. 130 - As sessões da Câmara serão:

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - secretas.

§ 1º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Art. 131 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 132 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 133 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quorum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Ressalvada a verificação da presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação será deferida após 30 minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença, se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 134 - Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Art. 135 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvados as hipóteses previstas neste Regimento.

SESSÃO II

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 136 - As sessões da Câmara terão duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 137 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a uma hora, nem superior a quatro, ou para que se ultime a votação e discussão de proposição em debate.

§ 1º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso de e as 24 horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem em atingir aquele limite.

§ 2º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo concedido, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - Quando, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar a sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º - As disposições contidas nesta sessão não se aplicam às sessões solenes.

SESSÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 138 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito.

III - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo Único - O tempo de suspensão não será computado no tempo de duração da sessão.

Art. 139 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - Por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade e ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e sobre o qual, deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 140 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A Ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º - Se não houver "quorum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da Ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário, por falta de "quorum", não deliberar sobre a Ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da sessão seguinte.

§ 6º - A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da Ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Cada Vereador poderá falar sobre a Ata apenas uma vez por tempo superior a cinco minutos, não sendo permitido apartes.

§ 9º - Feita a impugnação ou solicitação da retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10 - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova Ata e aprovada a ratificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 11 - Votada e aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

Art. 141- A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e substituída à aprovação do Plenário, independentemente de "quorum", antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 142 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às quintas-feiras, com início às 20 horas.

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da Legislatura, nos termos do artigo 129 deste Regimento.

Art. 143 - As sessões ordinárias compõe-se de três partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicações Pessoais.

Parágrafo Único - Entre final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 15 minutos.

Art. 144 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para os trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase de Expediente, passando-se imediatamente, após leitura da Ata da sessão anterior e do Expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes na Ordem do Dia, inclusive na Ata da sessão anterior, que não forem votadas, em virtude de ausência da maioria absoluta de Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da Ata os nomes dos ausentes.

§ 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Orçamento Anual.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 145 - O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata de sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e o uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 146 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da Ata da sessão anterior.

Art. 147 - Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a- vetos;
- b- Projetos de Decreto Legislativo;
- c- Projetos de Resolução;
- d- Projetos de Lei;
- e- substitutivos;
- f- emendas e subemendas;
- g- pareceres;
- h- requerimentos;
- i- indicações;
- j- moções;

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias quando solicitados pelos interessados.

§ 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou forma da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 148 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante na hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussões e votação dos pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de moções;

III - discussão e votação de requerimentos;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores para o Expediente, não se achar presente na hora que lhe for feitas os livros especiais, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para o uso da palavra no Expediente, em tema livre para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim, sucessivamente.

Art. 149 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 150 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do artigo 140 deste Regimento.

Art. 151 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada em quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a- matérias em regime de urgência especial;
- b- vetos;
- c- matérias em Redação Final;
- d- matérias de Discussão e Votação únicas;
- e- matérias em 2º Discussão e Votação;
- f- matérias em 1º Discussão e Votação;

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de adiamento, representado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores, cópias das proposições e pareceres, bem como, a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já estiverem sido dados a publicação anteriormente.

Art. 152 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início da sessão, ressalvado os casos previstos nos artigos 163 deste Regimento.

Art. 153 - Não será admitida a discussão e votação de Projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 154 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Art. 155 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada de pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição de que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexados, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 156 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

Art. 157 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável da Comissão;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhado de votação ou declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestaram.

Art. 158 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 159 - Explicação Pessoal é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A explicação Pessoal terá a duração máxima e improporável de trinta minutos.

§ 2º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário em livro próprio.

§ 3º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos, para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal e nem ser aparteado.

Art. 160 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO V DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 161 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 3º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 162 - Na sessão extraordinária, não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da Ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contendo, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão de votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 163 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 164 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por dois terços dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de três dias, salvo o motivo de extrema urgência.

§ 1º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do Projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 3º - Se o Projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para oferecimentos daquelas proposições acessórias, podendo este prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 4º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 165 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara.

§ 4º - A Ata será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo e rubricada pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 166 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento de seus pares e do Prefeito;
- II - na apreciação do veto.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SOLENES

Art. 167 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da Ata anterior.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades homenageadas e representantes da classe e de associações sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 5º - Ocorrido na sessão solene será registrado em Ata, que independerá da deliberação.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 168 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão ser:

- a- proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b- Projeto de Lei;
- c- Projetos de Decretos Legislativos;

- d- Projetos de Resolução;
- e- substitutivos;
- f- emendas ou subemendas;
- g- vetos;
- h- Pareceres;
- i- requerimentos;
- j- indicações;
- i- moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa do assunto.

SEÇÃO I DA REPRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 169 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão e excepcionalmente em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

§ 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no art. 218 deste Regimento.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 170 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhado de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 171 deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovado;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrito pela maioria absoluta da Câmara;

VII - que configure emenda, subemenda ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ou Projeto original, modifique a sua redação, e suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recursos, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação cujo parecer em forma de Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 171 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II - quando da autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

III - quando da autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando da autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

V - quando da autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 172 - Finda a Legislatura, arquivar-se-á todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação de como as que abrem crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomada a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 173 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 174 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado Projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 175 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a- pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b- por um terço (1/3), no mínimo do Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedido Urgência Especial para qualquer Projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação no "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 176 - Concedida a Urgência Especial para Projeto que não conte pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais da Ordem do Dia.

Art. 177 - O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até quarenta e cinco dias para apreciação.

§ 1º - Os Projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias de entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas para designar Relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O Relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente invocará e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão competente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 178 - A tramitação ordinária aplicar-se-á às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 179 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei,
- III - Projetos de Decretos Legislativos;
- IV - Projetos de Resolução.

Parágrafo Único - São requisitos para apresentação dos Projetos:

- a- ementa de seu conteúdo;
- b- de enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c- divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d- menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;
- e- assinatura do autor;

- f- justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g- observância no que couber ao disposto no artigo 171 deste Regimento.

SEÇÃO II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 180 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à lei Orgânica do Município.

Art. 181 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que:

I - apresentado por, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, três por cento do eleitorado;

II - desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 182 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo “quorum” de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

Art. 183 - Projeto de Lei é a aprovação que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa do Projeto de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, três por cento de eleitorado.

Art. 184 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que dispunham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública municipal;

III - o regime jurídico dos servidores municipais;

IV - o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º - Nos Projetos de iniciativa privada do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 185 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privada da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º - Constituem matéria de Decreto Legislativo:

- a- a fixação da remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- b- a concessão de licença ao Prefeito;
- c- a cassação do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
- d- a concessão de título honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem as pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§2º - Será exclusiva a competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 186 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§1º - Constitui a matéria de Projeto de Resolução:

- a- destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b- fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- c- elaboração e Reforma do Regimento Interno;
- d- julgamento de recursos;
- e- constituição das Comissões Temporárias;
- f- organização e funcionamento administrativo da Câmara;
- g- demais atos de economia interna da Câmara.

§2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa das Comissões dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a iniciativa do Projeto previsto na alínea "d", do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 187 - Os recursos contra o ato do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos no prazo de dez dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida a Presidência.

§1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão votada na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar a sua leitura.

§3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 188 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutida e votada, preferencialmente, antes do Projeto original.

§3º - Apresentando o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto original.

§4º - Sendo aprovado o substitutivo, o Projeto original ficará prejudicado e no caso de rejeição, tramitará normalmente.

Art. 189 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

a- Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

b- Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

c- Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

d- Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto sem alterar sua substância.

§2º - A emenda, apresentada à outra emenda, denomina-se subemenda.

§3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o Projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma de aprovado.

Art. 190 - Os substitutivos, emendas ou subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do Projeto original.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 191 - Requerimento é todo pedido verbal ou por escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique em decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam forma de requerimento escrito, mas impedem a decisão nos seguintes casos:

- a- retirada de proposição ainda não concluída na Ordem do Dia;
- b- constituição de Comissão Especial de Inquérito desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara;
- c- verificação de presença;
- d- verificação nominal de votação;
- e- votação em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento, desde que formulado por um terço dos Vereadores.

Art. 192 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no art. 208 deste Regimento.
- V - informação sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI - a palavra, para declaração de voto.

Art. 193 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitam:

- I - transcrição em Ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II - inserção de documentos em Ata;
- III - desarquivamento de Projetos nos termos do Art.173 deste Regimento;
- IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V - audiência de Comissão, quando pedido o for apresentado por outra;

- VI - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII - informação de caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art.194 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os recursos que solicitem:

- I - retificação da Ata;
- II - invalidação da Ata, quando impugnada;
- III - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
- VI - encerramento da discussão nos termos do Art.208 deste Regimento;
- VII - reabertura de discussão;
- VIII - destaque de matéria para votação;
- IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão nos termos do art. 164 deste Regimento.

Art. 195 - Serão discutidos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - Vista de processos, observado o previsto no art. 212 deste Regimento;
- II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos nos termos do art. 123 deste Regimento;
- III - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia formulada pelo seu autor;
- VI - convocação de sessão secreta;
- V - convocação de sessão solene;
- VI - urgência especial;
- VII - constituição de precedentes;
- VIII - informação ao Prefeito sobre assuntos determinados, relativo à Administração Municipal;
- IX - convocação da Secretaria Municipal;
- X - licença de Vereador;
- XI - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo Único - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO V DAS INDICAÇÕES

Art. 196 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário.

Art. 197 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, após a deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art. 198 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou congratulações.

§ 1.º - As Moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2.º - As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 199 - Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1.º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

• **Parágrafo Único** - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia xerográfica a cada Vereador.

Art.200 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho dentro do prazo improrrogável de três dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que por sua natureza devem opinar sobre o assunto.

§1.º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trata da mesma matéria, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§2.º - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

a - obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

b - quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Orçamento e Finanças, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c - às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO DA PREJUDICABILIDADE

Art. 201 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substituto aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica e de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de situação anterior.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 202 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 203 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, ou substitutivas de requerimentos de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiantamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 204 - O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 205 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1.º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento dever ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§2.º - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado primeiramente o que marcar menor prazo.

§3.º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de Projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 206 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1.º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a - com intervalo de dez dias entre eles, as propostas de emendas à Lei Orgânica;

- b - os Projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentária e do orçamento anual;
- c - os Projetos de Lei complementar;
- d - os Projetos de codificação.

§ 2.º - Executada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se refere as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.

§ 3.º - Terão discussão e votação únicas as demais proposições.

Art. 207 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência especial;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questões de ordem regimental.

Art. 208 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do Projeto;
- II - ao Relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor da emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem destinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 209 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1.º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§2.º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3.º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§4.º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 210 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes:

a - vetos;

b - Projetos;

II - quinze minutos com apartes:

a - pareceres;

b - redação final;

c - requerimentos;

d - acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1.º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o Relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2.º - Na discussão de matéria constantes na Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 211 - O encerramento das discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso de prazo;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1.º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado pelo menos dois Vereadores.

§ 2.º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

Art. 212 - O requerimento de reabertura de discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

Parágrafo Único - Independente de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do art. 184 deste Regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 213 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1.º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2.º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante na Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4.º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 214 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1.º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2.º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo decisão ao Presidente.

Art. 215 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 216 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declara a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1.º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2.º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao Projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 217 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1.º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2.º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não" a medida que forem chamados pelo 1.º Secretário.

§ 3.º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou de dois terços para a sua aprovação.

§ 4.º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5.º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6.º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7.º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

I - eleição de Mesa;

II - cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;

III - rejeição do veto.

§ 8.º - A votação secreta consiste na distribuição da cédula aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo - se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 16 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a pala sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante e encabeçadas:

a - no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência da votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

IV - apuração, mediante a leitura de votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 218 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou Relator da matéria.

§ 1.º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2.º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a votação de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3.º - Não admite adiamento de votação à proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número no prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 219 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§ 1.º - O requerimento de verificação nominal será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2.º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3.º - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

§ 4.º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 220 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 221 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1.º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2.º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na Ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 222 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

§ 1.º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2.º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final.

§ 3.º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores.

Art. 223 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1.º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2.º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Art. 224 - Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez dias úteis enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1.º - Os autógrafos de Projetos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2.º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de rejeição e processo de destituição.

§ 3.º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 225 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2.º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3.º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4.º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5.º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

§ 6.º - O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

§ 7.º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 8.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 5.º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 9.º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 226 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados e publicados pelo presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenham sido rejeitadas pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO ÚNICA
DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 227 - Leis de iniciativa privada do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1.º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4.º - Os Projetos de Lei do plano prurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara até trinta de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5.º - O Projeto de Lei Orçamentário Anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia quinze de outubro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR SEÇÃO ÚNICA

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 228 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, um por cento do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deve ser acompanhada de seu nome completo legível, endereço e dados identificadores de seu título de eleitor;

II - as listas de assinatura serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de um ano, patrocinar a apresentação do Projeto de Lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas;

IV - o Projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponível outros mais recentes;

V - o Projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando suma numeração geral;

VII - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de trinta minutos, o primeiro signatário ou quem tiver indicado quanto da apresentação do Projeto;

VIII - cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação acoimá-lo dos vícios formais para sua tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do Projeto;

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 229 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1.º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2.º - Se a Comissão de Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer.

§ 3.º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento ou pelo Relator Especial, no prazo estabelecido, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Art. 230 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente durante 60(sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

II - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

IV - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

V - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO X DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO ÚNICO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 231 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio dos Secretários.

Art. 232 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

Art. 233 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situação, no prazo de quinze dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade que negar ou retardar sua expedição.

TÍTULO XI DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 234 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 235 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiência pública na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 236 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reinterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Art. 237 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas;

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar na Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado.

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar, e em perturbar a ordem ou o andamento da sessão, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder ao aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador".

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador";

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares, e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Art. 238 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos:

a - discussão de vetos;

b - discussão de Projetos;

c - discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado.

II - quinze minutos:

a - discussão de requerimentos;

b - discussão de redação final;

c - discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d - discussão de moções;

e - discussão de pareceres;

f - acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;

g - uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente;

III - dez minutos:

a - explicação pessoal;

b - exposição de assuntos relevantes pelos líderes da bancada, nos termos do inciso III, art. 58 deste Regimento;

IV - cinco minutos:

- a - apresentação de requerimento de retificação de Ata;
- b - apresentação de requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;
- c - encaminhamento de votação;
- d - questão de ordem;

V - um minuto para apartear.

Parágrafo Único - O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo 1.º Secretário, para conhecimento do Presidente.

SEÇÃO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 239 - Questão de ordem é toda manifestação de Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1.º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2.º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3.º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 240 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na Legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal ou Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais Leis;

II - agir com respeito ao legislativo e ao Executivo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver ele próprio ou parente afim, ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou Mesa, conforme o caso;

X - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões do Plenário ou às reuniões das Comissões;

XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 241 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta à respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;

VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 242 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível AD NUTUM, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor recorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que seja demissível AD NUTUM nas entidades referidas do inciso I, "a";

c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";

d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1.º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b - perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a - será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

b - seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c - para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2.º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessões da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 243 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na Legislação vigente:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do Município;

II - remuneração mensal condigna;

III - licença, nos termos do que dispõe o art. 250 deste Regimento.

SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 244 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 245 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até trinta dias antes das eleições.

§ 1.º - Caso não haja aprovação do ato fixador de remuneração dos Vereadores, até quinze dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2.º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por Ato da Mesa, no curso da Legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo o Ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação daquele índice.

SUBSEÇÃO II
DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 246 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação idêntica àquela fixada para o Prefeito.

Parágrafo Único - A verba de representação do Presidente será fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente até quinze dias antes das eleições.

SEÇÃO II
DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 247 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que a julgará.

Art. 248 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico;
- II - para desempenhar missões de caráter cultural ou interesse do Município;
- III - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua representação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 249 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para exercício do mandato e não desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso promovido pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer a cinco sessões consecutivas, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara;

IV - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido;

V - quando o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal;

Art. 250 - Considera-se formalizada a renúncia, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo Único - A renúncia se torna irretroatável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 251 - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatado que o Vereador incidiu o número de faltas previsto no inciso III do artigo 251 deste Regimento, o Presidente comunicará este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato na primeira sessão subsequente.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores, mesmo que a sessão não se realize por falta de "quorum", executados somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2.º - Considera-se não comparecimento quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 252 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de quinze dias.

II - findo esse prazo, sem estar comprovada desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da Ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO VI DA CASSAÇÃO DO MANDATOAS

Art. 253 - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 254 - São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da Lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitado, na hipótese de adiantamentos;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 255 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá no que couber, o rito estabelecido no artigo 46 deste Regimento e sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 256 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Art. 257 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto no mínimo de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em Ata.

Art. 258 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

CAPÍTULO VII DO SUPLENTE DO VEREADOR

Art. 259 - O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 260 - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal, deve ser considerado.

Art. 261 - Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o "quorum" será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

TÍTULO XII DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 262 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias, antes do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 263 - Caberá à Mesa apresentar Projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até trinta dias antes das eleições.

Art. 264 - A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática de Decreto Legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

Art. 265 - A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar corretamente as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 266 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 267 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
- II - em licença gestante;
- III - em razão de serviços ou missão de representação do Município;
- IV - em razão de férias;
- V - para tratar de interesse particular, por prazo determinado.

§ 1.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2.º - As férias, sempre anuais de 30 (trinta) dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas, quando a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

§ 3.º - A licença para o gozo de férias não será concedida ao Prefeito que, no período correspondente a sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares superior a 15(quinze) dias.

Art. 268 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido da Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo, pela Mesa, o Presidente convocará se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 269 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal e estadual aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 270 - São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do art. Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissão de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição da lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido ou pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 271 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rítimo:

I - a denúncia, contendo a exposição de fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída a mais de 01 (um) ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo e somente voltará se necessário para completar o "quorum" do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura da primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observando o princípio de representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - Havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os quais encontram-se nessa situação, comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

VII - A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento;

a - dentro de 05 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b - como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c - a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalos de 03(três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d - uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias;

e - decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f - se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá seguimento;

g - se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo, ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como, formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa sob pena de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razão do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificada na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação nominal de cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na Imprensa Oficial e no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 272 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções em crimes comuns.

TÍTULOS XIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 273 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 274 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 275 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na Resolução de casos análogos.

Art. 276 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1.º - A apreciação do Projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá à normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2.º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 277 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1.º - Excetuam-se ao disposto neste artigo, os prazos relativos às matérias, objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2.º - quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3.º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da Legislação Processual Civil.

Art. 278 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sobrado, 04 de dezembro de 1997


EDSON FRANCISCO DA SILVA
- Presidente da Câmara -


JOSÉ MILTON DE CARVALHO
- 1.º Secretário -